



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088669-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é impetrante ADRIELY PALOMA NUNES FAITARONE e Paciente LARISSA BENVENTO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificada a liminar, concederam a ordem para revogar a prisão preventiva de LARISSA BENVENTO DA COSTA, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão, de proibição de qualquer contato com o sentenciado Andreivid Fidelcino Otaliano dos Santos Silva, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento bimestral em Juízo. Expeça-se, para confirmação, alvará de soltura clausulado. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2088669-24.2025.8.26.0000
Comarca: Nova Granada
Impetrante: Adva. Adriely Paloma Nunes Faitarone
Paciente: Larissa Benvenuto da Costa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Desproporcionalidade da prisão. Paciente primária, com bons antecedentes, que declarou possuir residência fixa e ocupação lícita. Suficiência de aplicação de medidas cautelares diversas. Ordem concedida.

Voto nº 52.812

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Advogada Adriely Paloma Nunes Faitarone em favor de Larissa Benvenuto da Costa, sob a alegação de que a paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Única da comarca de Nova Granada.

A paciente foi presa em flagrante em 23 de março de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação concreta, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Destaca, ainda, a ausência dos requisitos dos artigos

312 e 313 do Código de Processo Penal. Aponta que o delito praticado não envolve violência ou ameaça, tratando-se de paciente primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz a desproporcionalidade da segregação, pois, em caso de condenação, haverá reconhecimento do privilégio e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da fixação do regime inicial aberto. Por fim, alega serem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, a fim de revogar-se a prisão preventiva.

A medida liminar foi deferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra dos Drs. CÍCERO JOSÉ DE MORAIS e ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Respeitado o posicionamento dos sempre acatados Procuradores de Justiça oficiais, a hipótese enseja a concessão da ordem, para a finalidade a seguir exposta.

Segundo a exordial¹, *“a denunciada é devidamente cadastrada no Centro de Detenção Provisória de Icém para realizar visita ao seu companheiro Andreivid Fidelcino Otaliano dos Santos Silva, que se encontra preso. Para tanto, a denunciada adquiriu droga de pessoa ainda não identificada e introduziu os invólucros no cós da calcinha. No momento que LARISSA passava pelo scanner, a agente de segurança penitenciária Adriana notou uma imagem inconclusiva. Em razão disso, a denunciada foi convidada a passar por revista pessoal, sendo acompanhada pela policial penal Cristiane de Paula Borges Faustino, em ambiente próprio. A denunciada de imediato disse que se tratava de 'maconha' e era perceptível o volume no cós da calcinha, razão pela qual foi determinada a retirada da*

¹ Fls. 55/57.

vestimenta. A droga foi apreendida e a denunciada encaminhada à autoridade policial, não mencionando de quem teria adquirido a droga e quem era o destinatário. Em vista da quantidade da droga apreendida, o modo de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão, a fundada suspeita e a forma como a denunciada se comportou durante a abordagem, resta evidente que o destino das substâncias era o tráfico de drogas. Restou apurado, por fim, que a infração foi cometida nas dependências do estabelecimento prisional (CDP de Icém)”.

Foram apreendidas duas porções de *maconha*, com peso líquido de 184,1 gramas.

Não obstante a inegável gravidade de qualquer tráfico de entorpecentes, tenho que, no caso concreto, não se apresenta imprescindível a custódia cautelar da paciente.

Trata-se, ela, de pessoa primária, sem nenhum envolvimento criminal anterior (fls. 46), a qual declarou residência fixa e ocupação lícita. Ainda que a quantidade da droga, somada às circunstâncias da apreensão, possa configurar o tráfico, ela não indica, no caso concreto, periculosidade da agente que torne imprescindível a drástica medida da prisão cautelar.

Aliás, a hipótese enseja algumas considerações.

A paciente é mais uma das mulheres que, provavelmente instigadas por companheiros presos, tentam ingressar em presídios levando-lhes drogas, sujeitando-se ao risco de serem presas, processadas e condenadas.

Algumas vezes são mulheres que, como a paciente, não ostentam nenhum antecedente criminal, além de terem residência fixa e ocupação lícita.

No caso dos autos, o destinatário do entorpecente foi identificado. Aliás, na perna da paciente havia anotações do interesse dele, relativas a um processo a que

responde.

Contudo, com todo o respeito, poucas vezes temos visto o preso — que era o único destinatário possível da droga, e, ao menos em tese, pode ter sido partícipe do tráfico, por induzimento ou instigação — ser responsabilizado penalmente, ou mesmo disciplinarmente.

A prisão da paciente foi decretada com base na gravidade da conduta, que não se nega.

Ocorre que os demais elementos constantes dos autos não permitem concluir que sua prisão é o único meio de assegurar a ordem pública, pois, se solta, necessariamente voltaria a delinquir.

Ao inverso, pois, não obstante a gravidade do fato, as condições pessoais favoráveis da paciente apontam para a desnecessidade da custódia cautelar, que pode dar lugar a medidas diversas da prisão.

Não é preciso dizer que eventual descumprimento poderá ensejar a retomada dessa medida, a teor do que dispõe o artigo 282 § 4º. do CPP.

Assim, concedo liberdade provisória à paciente, impondo-lhe — tendo em vista a gravidade concreta do fato, bem como a equiparação do crime aos hediondos — para evitar novas infrações penais e assegurar a aplicação da lei penal, medidas cautelares diversas.

3. Posto isso, pelo meu voto, ratificada a liminar, concede-se a ordem para revogar a prisão preventiva de LARISSA BENVENTO DA COSTA, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão, de proibição de qualquer contato com o sentenciado Andreivid Fidelcino Otaliano dos Santos Silva, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento bimestral em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expeça-se, para confirmação, alvará de soltura clausulado.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador